

São Carlos, 30 de janeiro de 2020.

À Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo,
a/c da Comissão de Julgamento

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2020 - CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010

Objeto: **LOTE 01(UM)** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO (CAETANÓPOLIS, MOEDA, BAMBUÍ, SANTA ROSA DA SERRA, JAPARAÍBA, MARTINHO CAMPOS, DIAMANTINA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO"; **LOTE 02(DOIS)** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO (POÇO DAS TRINCHEIRAS, ÁGUAS BELAS, PORTO DA FOLHA, SENADOR RUI PALMEIRA, SÃO JOSÉ DA TAPERÁ E OLIVENÇA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO".

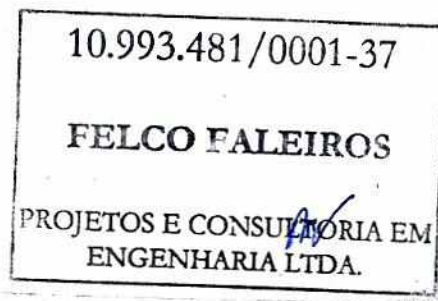
IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2020 - CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010

A empresa **Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP**, CNPJ 10.993.481/0001-37, representada por sua sócia, Bruna da Cunha Felício, RG 27.001.125-0 SSP/SP, CPF 312.845.508-26, vem, respeitosamente, por meio deste, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2020 - CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010**, pelo que segue.

1 - Quantitativos mínimos de atestados para cada profissional, exigido para compor a equipe técnica da licitante, para esta se habilitar tecnicamente

A tabela que apresenta os "CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO - A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas" (página 09 do Ato Convocatório) aborda a questão de **quantitativos mínimos de atestados para cada profissional, exigido para compor a equipe técnica da licitante, para esta se habilitar tecnicamente.**

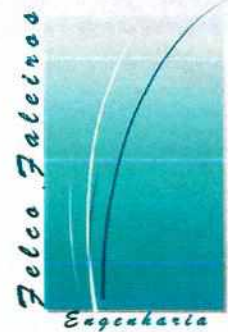
Para o Coordenador a exigência é expressa: "mínimo de 02 (dois) atestados para habilitar tecnicamente" e "mínimo de 01 atestado para habilitar tecnicamente", ou seja, **um mínimo de**



3 atestados para habilitar tecnicamente; para os demais profissionais a exigência é velada, mas bastante clara, por exemplo, "01 (um) profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovada por meio de atestados técnicos" - "02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) Pontos" - "Mínimo de pontos para Habilitar - 6", **ou seja, a exigência mínima para habilitar tecnicamente é de 3 atestados.**

O exigido no Ato Convocatório 01/2020 é irregular e configura afronta aos princípios da isonomia. O Ato Convocatório 01/2020 não pode contrariar a jurisprudência do TCU - **Acórdão 1.052/2012-Plenário**, segundo o qual "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação", e também do **Acórdão 1.937/2003-Plenário**, no qual apresenta que "o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais". (grifo e negrito nosso)

Ainda segue: "a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".



Assim, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo três para cada profissional, no caso do Ato Convocatório 01/2020) restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

O TCU determinou, no **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, que a unidade jurisdicionada: *"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame"*.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnica das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Além do mais, nos itens relacionados à pontuação técnica que prevejam a apresentação de atestados/projetos para comprovação de experiência, a Administração deve conceder pontuação independente de quantidade mínima de atestados/projetos, no sentido de não ser prevista no edital condição irrelevante para medir a capacidade do licitante, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Neste cenário, de acordo com o Tribunal de Contas da União¹:

7. O sr. [gestor 1] foi ouvido em audiência em relação às seguintes questões (fl. 160) :

"a) elevada exigência, sem a devida motivação, de cinco (5) ou mais atestados para pontuação máxima na avaliação técnica de experiência na prestação de serviços nos itens de

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18291/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



compatibilidade e desempenho, configurando indício de direcionamento à empresa que já prestasse serviços para a administração pública;

[...]

8. Em relação ao item "a" acima (fl. 330, vol. 3) , o responsável argumentou que sua preocupação foi com a garantia de um serviço adequado aos bens e serviços requeridos (fl. 268, vol. 3) . Assim, segundo o responsável, a exigência de cinco ou mais atestados visava a garantir a qualidade da prestação de serviços.

9. Conforme bem analisou a unidade técnica, a preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências fossem relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

10. O responsável, entretanto, não demonstrou em suas justificativas que a exigência de cinco ou mais atestados era indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da contratada, limitando-se a argumentar que faz sentido pontuar tecnicamente os licitantes que apresentem um número maior, como forma de diferenciá-los do ponto de vista de capacidade de prestação de serviços.

11. A pontuação dos atestados técnicos não foi o objeto da audiência endereçada ao responsável. O ato inquinado foi a exigência de cinco ou mais atestados para a qualificação técnica dos licitantes. A análise realizada pela unidade técnica (fl. 60, vol. 1) demonstrou que a exigência de cinco atestados era superior à necessidade de assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados. Assim, as razões de justificativa devem ser rejeitadas.

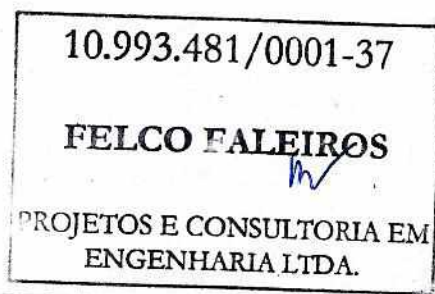
Acórdão:

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. [gestor 1] referentes aos itens 'a' a 'd', 'f' e 'h' do parágrafo 7 do voto;

[...]

9.7. aplicar ao Sr [gestor 1], a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 [...]; (grifo nosso)

Acórdão 2331/2008 Plenário: Evite a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos



serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação.

Apenas para esclarecimento, é bem comum pensar que a quantidade de atestados seja mais de um, por causa do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, que se refere a "atestados", no plural, **mas isso é por motivo DO LICITANTE ter a liberdade para apresentar tantos quantos ele achar necessário** para comprovar sua capacidade técnica para atuar no atendimento do objeto previsto em edital de licitação.

Pelo exposto, requeremos a retirada do número mínimo de atestados de capacidade técnica, para todos os profissionais exigidos, para a empresa ser habilitada tecnicamente.

2 - Restrição à competitividade da licitação com a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

O edital exige (página 10):

*"01 (um) profissional de nível superior na área de economia com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de **serviços de saneamento** e/ou em **orçamento público** e/ou **tarifação de serviços públicos** e/ou estudos de **sustentabilidade financeira**, comprovada por meio de atestados técnicos."*

*"01 (um) profissional de nível superior na área de Direito e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de **Planos de Saneamento Básico** e/ou **Planos Diretores Municipais** comprovada por meio de atestados técnicos."*



"01 (um) profissional de nível superior com experiência em trabalhos de mobilização social e/ou comunicação social na **área de saneamento**, comprovada por meio de atestados técnicos."

Porque a comprovação de experiência do profissional da área da economia pode ser realizada em um campo amplo de atuação - *avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira* - e ao profissional da área de direito a comprovação de experiência se restringe apenas à atuação em Planos de Saneamento Básico e/ou Planos Diretores Municipais?

Um advogado que atuou na elaboração de um Plano Local de Habitação de Interesse Social, Plano Municipal de Mobilidade, Plano Municipal de Controle de Erosão, etc., está apto a trabalhar com a elaboração de qualquer plano municipal, não devendo se restringir sua atuação apenas em Planos de Saneamento Básico e/ou Planos Diretores Municipais.

A restrição é ainda pior quando se apresenta a exigência de comprovação de experiência em trabalhos de mobilização social e/ou comunicação social na área de saneamento. Novamente, um profissional que atuou na mobilização social e/ou comunicação social para a elaboração de qualquer plano municipal, a exemplo de Plano Local de Habitação de Interesse Social, está apto a atuar na equipe de uma empresa que elaborará plano de saneamento.

O exigido no edital caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em **tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Pelo objeto da licitação ser "elaboração de plano municipal de saneamento" é justificável que se exija experiência prévia na área de saneamento para os engenheiros civis, que serão os profissionais a emitirem Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, já os demais profissionais não emitirão ART e a eles deverá ser exigido experiência prévia como integrante de equipe técnica em serviços na área pública.



Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442². Vejamos trecho da ementa: "1. *Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa*".

Pelo exposto, requeremos que aos profissionais da área da economia, direito e mobilização social e/ou comunicação social seja exigida experiência prévia como integrante de equipe técnica em serviços na área pública.

3 - Restrição à competitividade da licitação com a exigência de que no atestado de capacidade técnica esteja indicada qual função o profissional exerceu no contrato, caso contrário os atestados não serão aceitos

O edital exige: "e) *Atestados de Capacidade Técnica (A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência. **Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos**)*". (grifo nosso)

² Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.



Segundo o Tribunal de Contas da União³, *atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.*

Nesse cenário apresentamos um exemplo: um atestado de capacidade técnica de elaboração de Plano Municipal de Saneamento é emitido por pessoa jurídica de direito público (em sua maioria) **atestando que uma dada empresa (ou profissional) elaborou, a inteiro contento e dentro dos prazos estabelecidos, tal serviço**; apresenta-se qual serviço foi elaborado, suas etapas e outras informações que julgarem necessárias, no entanto, um atestado de capacidade técnica não descreve **qual função o profissional exerceu no contrato**, ele apenas elenca a equipe técnica e apresenta sua qualificação, conforme o apresentado a seguir:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE (denominação da Prefeitura), CNPJ (n. do CNPJ da Prefeitura), localizado à (sede da Prefeitura), atesta que a empresa (denominação da empresa), inscrita no CNPJ nº. (denominação da empresa), sob a responsabilidade técnica de (apresentação dos responsáveis técnicos pela execução do serviço), executou a inteiro contento e dentro dos prazos estabelecidos o seguinte serviço: (denominação do serviço), envolvendo os seguintes produtos:

- Produto X;
- Produto X2;
- {...}
- Produto Xn

O (denominação do serviço) foi elaborado em conformidade com a (se houver, no caso de PMSB é a Lei Federal nº. 11.445/07 e Decreto Federal nº, 7.217/10).

Equipe envolvida:

- Eng^a. Civil (nome do(s) engenheiro (s))
- Assistente Social (nome do assistente social);
- Advogado (nome do advogado);

3

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>.

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com



- Demais profissionais - qualificação e nome.

O (denominação do serviço) foi desenvolvido com o seguinte escopo: (apresentar escopo do serviço).

Outras informações importantes:

- Localização do objeto de estudo;
- Data de assinatura de contrato;
- Valor;
- Data de Início e Término;
- ART do serviço.

Data, qualificação e assinatura do responsável pela pessoa jurídica que está emitindo o atestado de capacidade técnica.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa (ou profissional) interessada, emitido por pessoa jurídica, **em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.**

Os contratos firmados não determinam qual a atividade deve ser executada por tal profissional e sim qual o serviço deverá ser prestado (no caso PMSB). Assim, o atestado de capacidade técnica foca em atestar que tal empresa, e sua equipe, executou a inteiro contento e dentro dos prazos estabelecidos, tal serviço, **mas a função de cada profissional para a execução do serviço não é aferida ou atestada pelo contratante.** Desta forma, não há como o atestado de capacidade técnica descrever qual função o profissional exerceu no contrato. Neste cenário, a exigência feita no Ato Convocatório fere o princípio da competitividade, pois apenas empresas que já licitaram com a Agência Peixe Vivo e solicitam ao contratante atestados com a exigência feita no Ato Convocatório 01/2020 terão como comprovar **a função de cada profissional para a execução do serviço, já que esta não é aferida ou atestada pelo contratante.**

Assim, desde que o atestado de capacidade técnica seja compatível com o objeto licitado e que esteja clara a qualificação do profissional e seu nome na equipe, este atestado deverá ser



aceito para comprovação de experiência anterior, haja vista que cada profissão tem suas atribuições específicas definidas pelos respectivos conselhos de classe.

Requeremos que o item 8.3.2, "e)", seja modificado, retirando-se a exigência: "Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos)".

4 - Exigência de Currículo do Profissional indicado, Comprovante (s) de Escolaridade e Registro Regular e Ativo

O edital exige: 8.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além de observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada: [...]

Formulário 5 – A proponente deverá apresentar, para cada profissional, a documentação na ordem apresentada a seguir, sob pena de inabilitação:

- a) Currículo do Profissional indicado – Membro da Equipe Chave Proposta.
- b) Comprovante (s) de vínculo com a concorrente.
- c) Comprovante (s) de Escolaridade.
- d) Registro Regular e Ativo de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.
- e) Atestados de Capacidade Técnica [...]

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, apresenta: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]
- [...]



Segundo a Lei n. 8666/93 o órgão licitante deve-se limitar a exigir apenas o preconizado na lei. Desta forma, não está na recomendação legal a exigência de "Currículo do Profissional", "Comprovante (s) de Escolaridade" e "Registro Regular e Ativo de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional".

Salientamos que a apresentação, conforme apresentado em Lei, de registro ou inscrição na entidade profissional competente já firma os Título(s) e atribuição(ões) de cada profissional, ou seja, um profissional registrado no CREA com atribuição de Engenheiro Civil **OBRIGATORIAMENTE possui diploma**, ao que o Ato Convocatório chama de *Comprovante (s) de Escolaridade*, reconhecido pelo MEC e esse diploma foi apresentado ao CREA para registro. Desta forma, torna-se totalmente desnecessário à licitação a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente e Comprovante (s) de Escolaridade.

A cada profissional da equipe técnica da licitante é exigido atestado de capacidade técnica, assim qual a função para que seja apresentado o *Currículo do Profissional indicado*? Aqui novamente há exigência de documentos irrelevantes à licitação, e que não são preconizados por Lei (Lei 8666/93).

O edital exige "d) *Registro Regular e Ativo de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional*", a Lei 8666/93 exige **registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Não se pode exigir além do apresentado em Lei, pois esta é bastante clara ao fixar: **limitar-se-á**.

Neste cenário, visando a restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF), requeremos que sejam retiradas as exigências de apresentação de Currículo do Profissional indicado, Comprovante (s) de Escolaridade e que seja readequada, para se adequar à Lei 8666/93, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.



5 - Exigência de tempo mínimo de experiência do Coordenador.

O edital exige: 01 (um) Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior com tempo de experiência na área de saneamento de no mínimo de 10 (dez) anos e [...] (página 9).

O TCU determinou, no **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, que a unidade jurisdicionada: **"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame"**.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A exigência de tempo de experiência é totalmente dispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Para que se exija um tempo de experiência mínimo, uma vez que já é exigido que se comprove a experiência por meio de atestados de capacidade técnica?

Qual é o critério objetivo que será utilizado para avaliar se um determinado tempo de experiência realmente é suficiente ou não para que o profissional se encaixe nos quesitos mínimos para a boa execução do objeto em apreço? **Salienta-se que qualquer tempo de experiência mínimo adotado será uma escolha meramente restritiva e de caráter subjetivo**, em desconformidade com a legislação vigente (Lei Federal nº. 8.666/93, Art. 3 e 30, e Constituição Federal, Art. 37, Inciso XXI.)



Desta forma, requeremos que o tempo de experiência mínimo do Coordenador seja retirado do edital.

6 - Total subjetivismo na avaliação da proposta técnica

O edital apresenta (página 9) :

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas.		Mínimo de pontos para habilitar	Pontos máximos
Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema			40
Fórmula 1 - Adequação da Proposta de Trabalho Muito Bom: 15 pontos Bom: 12 pontos Regular: 9 pontos Fraco: 7 pontos Insatisfatório: 5 pontos		6	10
Formulário 2 - Metodologia Muito Bom: 15 pontos Bom: 12 pontos Regular: 9 pontos Fraco: 7 pontos Insatisfatório: 5 pontos		9	15
Formulário 3 - Conhecimento do Problema Muito Bom: 15 pontos Bom: 12 pontos Regular: 9 pontos Fraco: 7 pontos Insatisfatório: 5 pontos		9	15

O edital divide a proposta técnica em 2 itens e pontua cada um com um peso, no entanto, conforme apresentado a seguir, **40% do peso é atribuído às partes da Proposta Técnica que possuem julgamento totalmente subjetivo.**

Item	Peso
Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema	40
Qualificação da Equipe Chave	60



A Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema será avaliada da seguinte forma:

- Muito Bom: 15 pontos
- Bom: 12 pontos
- Regular: 9 pontos
- Fraco: 7 pontos
- Insatisfatório: 5 pontos

Conforme preceitua a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 3º, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que são correlatos.

O que difere o "Fraco" do "Insatisfatório" ou o "Muito bom" do "Bom"? A licitação pode facilmente ser direcionada com essa pontuação. Para que a lei seja seguida, a pontuação tem que vir de onde o julgamento é objetivo.

As licitantes tem o direito de saber, de antemão e de forma objetiva, qual será sua pontuação, pois esta não deve depender apenas de quem avalia as propostas. **É inaceitável que o julgamento da licitação fique a cargo de critérios subjetivos, sobre o que é muito bom ou bom.**

Além de o julgamento da Proposta Técnica ser em grande parte subjetivo, pois não se sabe ao certo o que é Muito Bom ou Bom, ainda tem-se que o peso da Proposta Técnica no cômputo final **é de 70%**, ou seja, a oferta mais vantajosa (preço ofertado) pouco importa, pois **sagrar-se-á vencedora a licitante que o julgador CONSIDERAR SUBJETIVAMENTE SER MUITO BOA.**



Nessa licitação os componentes da Comissão de Licitação ao julgar subjetivamente uma empresa como muito boa ou fraca poderão decidir a vencedora do certame, como fica claro a seguir:

8.5 - Critérios de julgamento

8.5.1 – O julgamento das propostas técnicas serão realizados em conformidade com o tipo TÉCNICA E PREÇO, e será vencedor o participante que alcançar a **MAIOR PONTUAÇÃO = MP (IT + IP)**, levando-se em conta os pesos 0,7 e 0,3 fixados, respectivamente, para a técnica e para o preço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MP = [(IT \times 0,7) + (IP \times 0,3)]$$

Onde:

IT (índice técnico) = PONTUAÇÃO TÉCNICA MÉDIA (média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Julgamento), obtida pelo participante;

IP (índice de preço) = VALOR DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO dividido pelo VALOR DA PROPOSTA do participante em avaliação, levando-se em consideração até duas casas decimais, sendo o resultado do quociente multiplicado por 100, e desta maneira, a pontuação da proposta de menor preço será igual a 100,00 (cem vírgula zero zero);

8.5.1.1 - As Propostas Técnicas serão julgadas, quanto ao seu conteúdo, e obterão Notas (que deverão variar de 0 a 100) atribuídas pelos componentes da Comissão de Julgamento.

Pelo exposto, a avaliação das propostas técnicas será obscura, requeremos, portanto, que o edital seja revisado, pois caso contrário, serão utilizadas regras subjetivas e não definidas em lei, ou seja, serão criados critérios de avaliação subjetivos e serão afastadas concorrentes sérias do certame.

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do Ato Convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requeremos correção do edital para solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de distinto apreço.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Bruna da Cunha Felício

Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP

CNPJ 10.993.481/0001-37

Bruna da Cunha Felício

Sócia diretora - CPF: 312.845.508-26 - RG: 27.001.125-0 SSP/SP

10.993.481/0001-37

FELCO FALEIROS

PROJETOS E CONSULTORIA EM
ENGENHARIA LTDA.